



PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Do Sr. LUIS MIRANDA)

Altera a Lei nº 8.245, de 18 de outubro de 1991, que dispõe sobre as locações dos imóveis urbanos e os procedimentos a elas pertinentes, enquanto durar as medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus – COVID-19.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.245, de 18 de outubro de 1991, que dispõe sobre as locações dos imóveis urbanos e os procedimentos a elas pertinentes, enquanto durar as medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus – COVID-19.

Art. 2º O art. 5º da Lei nº 8.245, de 18 de outubro de 1991, passa a vigorar acrescido de parágrafos com a seguinte redação:

Art.5º.....
.....

§1º. Parágrafo único renumerado para § 1º
.....

§ 2º. O disposto neste artigo não se aplica enquanto durar as medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus – COVID-19;

§ 3º. O disposto no § 2º, não se aplica aos estabelecimentos não atingidos pelas medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus –



CAMARA DOS DEPUTADOS

COVID-19.

Art. 3º O art. 9º da Lei nº 8.245, de 18 de outubro de 1991, passa a vigorar acrescido de parágrafos com a seguinte redação:

Art. 9º

§1º. O disposto no inciso III, não se aplica à falta de pagamento do aluguel e/ou demais encargos no período de duração das medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus – COVID-19;

§ 2º. No período de crise, o pagamento referido no inciso III deste artigo, deverá ter desconto de 50% sobre o valor total da dívida, no período de quatro meses e/ou enquanto durar a anormalidade prevista nesta Lei, devendo ser parcelado pelo prazo de até 12 meses após restabelecer o Estado de normalidade.

§ 3º. Fica autorizado o desconto de 100% aos que se encontram, no período que trata esta lei, sobre a posse direta do imóvel e que não tenham condições de prover o seu sustento, observado o estabelecido no parágrafo anterior.

§ 4º. O disposto no § 1º, 2º e 3º não se aplicam aos não atingidos pelas medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus – COVID-19..

Art. 4º O art. 59 da Lei nº 8.245, de 18 de outubro de 1991, passa a vigorar acrescido de parágrafos com a seguinte redação:

Art. 59

§ 4º Os incisos V e IX do § 1º deste artigo não se aplicam enquanto durar as medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus – COVID-19;

§ 5º. O disposto no § 4º, não se aplica aos que não foram



CAMARA DOS DEPUTADOS

atingidos pelas medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus – COVID-19..

Art. 5º O caput do art. 62 da Lei nº 8.245, de 18 de outubro de 1991, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 62. Nas ações de despejo fundadas na falta de pagamento de aluguel e acessórios da locação, de aluguel provisório, de diferenças de aluguéis, ou somente de quaisquer dos acessórios da locação, ressalvado o disposto nos §2º e 3º do art. 5º, nos §1º, 2º, 3º e 4º do Art. 9º e nos § 4º e 5º do art. 59, observar-se-á o seguinte:

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A pandemia do coronavírus (Covid-19) requer da sociedade brasileira uma série de esforços para a contenção de sua disseminação, que põe em risco a capacidade do sistema de saúde de atender a todos que dele tenham necessidade. Diante de tal fato, grave e iminente, os entes federados têm buscado diferentes medidas de enfrentamento do problema. Entre elas, está a proibição de funcionamento de estabelecimentos em que há potencialidade de transmissão do vírus. Assim, bares, cinemas, teatros e prestadores de outros serviços não essenciais têm sido impedidos de exercer sua atividade empresarial.

A necessidade de tais restrições se impõe com maior evidência à medida que cresce o número de infectados em todo o país, especialmente diante de quadros graves registrados alhures. Não obstante, não se pode deixar de lado que limitação do funcionamento de diversas empresas tem potencial de gerar uma quebra generalizada, com prejuízos econômicos para todos.

